

JUNHO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1978 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PANDEMIA COVID-19 - IMPOSSIBILIDADE DE O EXEQUENTE TER ACESSO DE IMEDIATO AO NUMERÁRIO - NATUREZA DO PROCEDIMENTO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 315

INFORMEF RESPONDE - TELETRABALHO - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IR - PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 317

PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE - PROGRAMA DE GARANTIA AOS SETORES CRÍTICOS - PGSC - MODALIDADES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS - ATIVIDADE DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR DE PASSAGEIROS - PIS/PASEP - COFINS - ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO - REDUÇÃO A ZERO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.592/2023) ----- PÁG. 318

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2023 ----- PÁG. 325

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS - ADICIONAL COMPLEMENTAR - CONSIDERAÇÕES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 11.541/2023) ----- PÁG. 326

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 148/2023) ----- PÁG. 327

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 7/2023) ----- PÁG. 328

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO INDIRETA - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DE EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA OU SEGURADO ESPECIAL - INDUSTRIALIZAÇÃO PRÉVIA À EXPORTAÇÃO - SUB-ROGAÇÃO ----- PÁG. 329

- COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA EMPRESA - ACORDO, CONVENÇÃO E DECISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO - PAGAMENTO RETROATIVO AO MÊS DA DATA-BASE DA RESPECTIVA CATEGORIA PROFISSIONAL - FATOS GERADORES OCORRIDOS NAS COMPETÊNCIAS ABRANGIDAS PELA RETROAÇÃO - CÁLCULO MÊS A MÊS - RETIFICAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO - JUROS OU MULTAS MORATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 330

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PANDEMIA COVID-19 - IMPOSSIBILIDADE DE O EXEQUENTE TER ACESSO DE IMEDIATO AO NUMERÁRIO - NATUREZA DO PROCEDIMENTO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/AP Nº 0010872-84.2019.5.03.0136**

Agravante: Fernando Eisenwiener Tonon

Agravado: BML Empreendimentos S/A, Condomínio UAI Shopping, Manaus Shopping São Jose Ltda

Relatora: Maria Cristina Diniz Caixeta

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PANDEMIA COVID-19-IMPOSSIBILIDADE DE O EXEQUENTE TER ACESSO DE IMEDIATO AO NUMERÁRIO - NATUREZA DO PROCEDIMENTO - A pandemia causada pela doença Covid-19, pela qual passam todos os países do mundo, impôs aos povos mudanças nos hábitos, medidas de isolamento social e quarentena, ocasionando, inclusive, a paralisação da indústria, comércio e serviços, ressalvadas as atividades essenciais. Essas medidas impactaram de imediato a economia, impondo à Justiça do Trabalho um esforço excepcional para a solução dos problemas advindos, tudo dentro de uma perspectiva da nova realidade, impondo a adequação das condições presentes a uma nova situação de equilíbrio e equidade, a fim de que as obrigações trabalhistas possam ser cumpridas, o que há de ser considerado *in casu* na solução da controvérsia trazida **em execução provisória e sem prejuízo ao exequente, que não poderá ter acesso, de imediato, ao valor em espécie, se fosse o caso, em razão da natureza do procedimento.**

1.RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, decido.

Registro, de primeiro, que todas as referências às folhas do processo eletrônico, nesta decisão, serão feitas considerando-se o número da página do arquivo gerado em ordem crescente no formato PDF.

O presente agravo de petição foi interposto pelo exequente, em face da decisão de f. 914, proferida pelo MM. Juízo da 36ª Vara do Trabalho desta capital, o qual decidiu pela constrição de patrimônio distinto do indicado por ele nos presentes autos em que são partes: FERNANDO EISENWIENER TONON, BML EMPREENDIMENTOS S/A, CONDOMÍNIO UAI SHOPPING e MANAUS SHOPPING SAO JOSÉ LTDA.

Sustenta o agravante, às f. 918/926, a necessidade de se prestigiar a ordem da penhora na forma do disposto no artigo 835 do CPC e, assim, determinar bloqueios pelo sistema SABB / BACENJUD nas contas dos executados, pois não atendido por eles o preceituado no artigo 880 da CLT. Requer, ainda, que tal medida seja aplicada de forma liminar, ou seja, imediatamente, antes da análise definitiva pela turma, visto a clara presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC.

Contraminuta apresentada às f. 930/933.

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

Tudo visto e examinado.

2.VOTO**2.1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto. Conheço, em razão do princípio da fungibilidade, das contrarrazões apresentadas pelos executados como contraminuta.

2.2. MÉRITO**2.2.1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO**

A insurgência do exequente relaciona-se com o entendimento adotado em primeiro grau que determinou a penhora de quotas do capital social do segundo executado. De acordo com sua exposição, entende o exequente, que, por se tratar de crédito alimentar, seja determinado o bloqueio do valor exequendo, bem assim a aplicação da ferramenta SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários). Requer, ainda, a concessão de liminar nesse sentido, com fulcro no disposto nos artigos 797 e 835, §1º, ambos do CPC, 880 da CLT e Súmula 417, I, do TST.

Examino.

De início, esclareço que trata-se de execução provisória vinculada ao processo de nº 0010811-97-2017.5.03.00136. E, em consulta ao sítio eletrônico deste Regional, aquela lide tem como último andamento registrado sua remessa ao TST em 27/02/2020 para julgamento do AIRR lá interposto (<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00108119720175030136>).

Noutro giro, há de se pontuar que, como se observa na decisão agravada, a dívida que se executa neste feito foi garantida, parcialmente, em razão de se convolar os depósitos recursais em penhora. Entretanto, a

medida está incompleta, em face da discordância do agravante pela ordem de constrição das quotas do capital social do segundo executado, Condomínio Uai Shopping (f. 914).

Nessa linha de ideias, passível de se cogitar ser prematura a interposição do presente apelo, haja vista não haver, ainda, a integral garantia da execução ou existência de penhora nos moldes do disposto no caput do artigo 884 da CLT. Contudo, a fim de se evitar maiores discussões é que passo, por exceção, ao exame da controvérsia abordada pelo exequente.

Assim, como relatado pelos executados, às f. 870/871, ainda que a situação não autorizasse a suspensão da execução, como decidido às f. 870/895, torna inquestionável que eventual bloqueio em espécie, na atual conjuntura sócio-econômica do país provocada pela pandemia do Covid-19, associada ao fato de que, aqui, repito, trata-se de execução provisória, seria infrutífera.

Com efeito, há de se frisar que os valores, se bloqueados, ficariam indisponíveis aos executados, situação essa que agravaria ainda mais a sobrevivência desses empreendimentos, com a subtração de postos de trabalho.

E mais. Postergar-se-ia a quitação da dívida, objeto desta execução, justificando-se, assim, o razoável posicionamento adotado em primeiro grau, com o qual coaduno.

Nesse contexto, não obstante a permissão, já sedimentada na jurisprudência, por meio do item I da Súmula 417 do TST, a qual trata da possibilidade de se privilegiar a penhora em dinheiro, também em caso de execução provisória em atendimento ao disposto no artigo 835 c/c o artigo 520, ambos do CPC, o contexto vivenciado na atualidade, como já frisado, obsta a reforma pretendida pelo agravante.

Pontue-se que a pandemia causada pela doença Covid-19, pela qual passam todos os países do mundo, impôs aos povos mudanças nos hábitos, medidas de isolamento social e quarentena, ocasionando, inclusive, a paralisação da indústria, comércio e serviços, ressalvadas as atividades essenciais. Essas medidas impactaram de imediato a economia, impondo à Justiça do Trabalho um esforço excepcional para a solução dos problemas advindos, tudo dentro de uma perspectiva da nova realidade, impondo a adequação das condições presentes a uma nova situação de equilíbrio e equidade, a fim de que as obrigações trabalhistas possam ser cumpridas, o que há de ser considerado in casu na solução da controvérsia trazida em execução provisória e sem prejuízo ao exequente.

Em face do exposto, tenho por prejudicado o exame do pleito de concessão de liminar relativamente à ordem de bloqueio de numerário e o uso do SABB.

Desprovejo.

3. CONCLUSÃO

Conheço do agravo e, em razão do princípio da fungibilidade, conheço, também, das contrarrazões apresentadas pelos executados como contraminuta. No mérito, nego-lhe provimento. Dispensadas as custas, na forma do artigo 7º, item IV, da Instrução Normativa 01/2002 deste Regional.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento Ordinária Virtual, realizada de 30 de setembro a 2 de outubro de 2020, por unanimidade, conheceu do agravo e, em razão do princípio da fungibilidade, das contrarrazões apresentadas pelos executados como contraminuta; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Dispensadas as custas, na forma do artigo 7º, item IV, da Instrução Normativa 01/2002 deste Regional.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA

Juíza Convocada Relatora

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta (Relatora, substituindo a Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães), Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos (substituindo a Exma. Desembargadora Denise Alves Horta) e Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Sessão

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA
JUÍZA CONVOCADA RELATORA

(TRT/3ª R./ART., Pje, 05.10.2020)

INFORMEF RESPONDE - TELETRABALHO - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IR - PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) um parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: TELETRABALHO - DESPESAS - RESSARCIMENTO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IR - PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO - CONSIDERAÇÕES

Pergunta: Os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias e na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física?

Resp.: NEGATIVO.

Por meio da Solução de Consulta Cosit nº 87, de 14 de março de 2023, a Receita Federal do Brasil estabeleceu que os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nem devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Entretanto, para a caracterização do aspecto indenizatório dos valores percebidos, o beneficiário deve comprovar as despesas, mediante documentação hábil e idônea, afastando, por conseguinte, a incidência das contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Contudo, a Receita ainda não esclareceu o que vale para a respectiva comprovação dos referidos valores.

A seguir para melhor entendimento transcrevemos a respectiva Solução de Consulta Cosit nº 87/2023:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

VERBAS INDENIZATÓRIAS. TELETRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Contudo, para a caracterização do aspecto indenizatório dos valores percebidos, o beneficiário deve comprovar as despesas, mediante documentação hábil e idônea, afastando, por conseguinte, a incidência das contribuições previdenciárias. Dispositivos Legais Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, art. 75-D, parágrafo único, art. 457, § 2º; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, § 9º, inciso V, alínea "m"; Instrução Normativa nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 34, inciso VII.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

IRPF VERBAS INDENIZATÓRIAS. TELETRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. Os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, não devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. Contudo, para a caracterização do aspecto indenizatório dos valores percebidos, o beneficiário deve comprovar as despesas, mediante documentação hábil e idônea, afastando, por conseguinte, a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2021.** Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 146, inciso III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, incisos I e II, § 1º, e art. 111, inciso II; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º, caput e §§ 1º e 4º; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, art. 75-D, parágrafo único. Assunto: Imposto sobre a Renda De Pessoa Jurídica - IRPJ **APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - LUCRO REAL - DESPESAS DEDUTÍVEIS** Os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, podem ser consideradas como dedutíveis na determinação do lucro real, desde que o beneficiário comprove, mediante documentação hábil e idônea, os valores despendidos. Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 311, §§ 1º e 2º; Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de

1981. Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA. MATÉRIA ESTRANHA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA. Consulta parcialmente ineficaz. Não produz efeitos a consulta quando a dúvida suscitada não tiver relação com a legislação tributária e aduaneira. Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 1º. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral”.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRS010/2023
BOLT8887---WIN

PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE - PROGRAMA DE GARANTIA AOS SETORES CRÍTICOS - PGSC - MODALIDADES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS - ATIVIDADE DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR DE PASSAGEIROS - PIS/PASEP - COFINS - ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO - REDUÇÃO A ZERO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 14.592, DE 30 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.592/2023, converte a Medida Provisória nº 1.147/2022, que alterou, dentre outras, as Leis nºs 14.148/2021 *(V. Bol. 1.904 - LT e Bol. 1.936 - AD), que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispuseram, respectivamente, sobre o regime não cumulativo do PIS e da COFINS, para excluir o ICMS da base de cálculo dos créditos das referidas contribuições.

Dentre as principais disposições, destacamos:

Setor de eventos - Alíquota zero do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ

- todos os códigos que constavam na Portaria ME nº 11.266/2022 foram incluídos na Lei nº 14.148/2021 *(V. Bol. 1.904 - LT e Bol. 1.936 - AD), bem como alguns códigos que haviam sido excluídos, voltaram a integrar a lista das atividades beneficiadas pela aplicação da alíquota zero dos tributos supracitados, os quais destacamos:

- * serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02);
- * serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00);
- * discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); e
- * bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04);
- * bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05);

e

* atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00).

Salientamos, que somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18.3.2022, as atividades econômicas determinadas poderão usufruir do benefício.

Transporte aéreo - Alíquota zero - PIS e COFINS

- a partir de 1º.1.2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros. A redução poderá ser aplicada aos fatos geradores que ocorrerem até 31.12.2026.

Combustíveis - Alíquota zero - Crédito presumido - PIS e COFINS

- ficam reduzidas a zero, até 31.12.2023, as alíquotas do PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre operações realizadas com:

- * óleo diesel e suas correntes;
- * biodiesel; e
- * gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural.

Destacamos, ainda, que a pessoa jurídica que adquirir os produtos supramencionados, nos prazos respectivos, para utilização como insumo, fará jus a créditos presumidos do PIS e da COFINS em relação à

aquisição no mercado interno ou à importação dos referidos produtos em cada período de apuração, exceto quando tratar de aquisição de biodiesel, quando destinado à adição ao diesel.

O crédito presumido ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável e somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, exceto se vinculados a receitas de exportação ou constituírem saldo credor acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário.

O referido ato estabeleceu, também, a suspensão, até 31.12.2023, do pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis e, também, aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilnilina, NCM/SH 2921.42.90. Referida suspensão no pagamento será convertida em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis.

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

- houve alteração nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS, para incluir as regras a serem observadas para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para dispor que o ICMS destacado na nota fiscal de compra não compõe a base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, com isso, para fins de apuração dos créditos da não cumulatividade, o valor do ICMS deve ser excluído. Tais alterações já estavam previstas na Medida Provisória nº 1.159/2023 * (V. Bol. 1965-AD), contudo, foram incorporadas à Lei nº 14.592/2023, a qual convalidou o respectivo trecho legal. Portanto, desde 1º.5.2023, o ICMS destacado na nota fiscal de compra não compõe a base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS.

Programa Especial de Regularização Tributária

- foi reaberto, pelo prazo de 90 dias, a contar do dia 30.5.2023, o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para as santas casas, os hospitais e as entidades beneficentes que atuam na área da saúde portadoras da certificação especificada em lei. O programa abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até o dia 30.5.2023, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício.

- a adesão ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 90 dias da data de publicação da regulamentação a ser editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela PGFN, até o dia 29.6.2023, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Para finalizar, foram revogados diversos dispositivos e convalidados alguns atos, dentre os quais destacamos:

a) foram revogados:

* o art. 6º da Lei nº 14.148/2021, que dispunha sobre o direito a indenização, para os beneficiários do PERSE, baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin; e

* os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 1.157/2023, que tratam da alíquota zero do PIS e COFINS para o setor de combustíveis;

* nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.159/2023, que, dentre outros assuntos, tratam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS; e

b) foram convalidados os atos praticados com base:

* nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.159/2023, que, dentre outros assuntos, tram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS; e

* no art. 6º da Medida Provisória nº 1.163/2023, que tratava da suspensão, até 31.12.2023, o pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse); reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros; reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo; suspende o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações de petróleo efetuadas por refinarias para produção de combustíveis; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, e 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e os Decretos-Lei nºs 9.853, de 13 de setembro de 1946, e 8.621, de 10 de janeiro de 1946; revoga dispositivos da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e das Medidas Provisórias nºs 1.157, de 1º de janeiro de 2023, 1.159, de 12 de janeiro de 2023, e 1.163, de 28 de fevereiro de 2023; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00):

.....
§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício.

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de

passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

§ 1º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros de que trata este artigo.

§ 2º A redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2026.

Art. 3º Ficam reduzidas a 0 (zero), até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - óleo diesel e suas correntes, de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - biodiesel, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e

III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro 1998, e o inciso III do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 4º A redução de que trata o art. 3º desta Lei alcança também, no prazo respectivo, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de:

I - óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - biodiesel, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e

III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o art. 3º desta Lei, nos prazos respectivos:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas:

a) no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, distintos do crédito a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o art. 3º desta Lei nos prazos respectivos, para utilização como insumo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos referidos produtos em cada período de apuração.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à aquisição de biodiesel, quando destinado à adição ao diesel.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado, corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º O crédito presumido de que trata o § 2º deste artigo:

I - ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, bem como no § 8º do art. 3º e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do *caput* do art. 15, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II - somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

Art. 5º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM/SH 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM/SH 2709.00.10, e N-Metilnilina, NCM/SH 2921.42.90.

§ 2º A suspensão do pagamento de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis referidos no art. 3º desta Lei, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo.

Art. 6º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 3º

.....

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e

XIV - relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 2º

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

..... " (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 3º

.....

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e

XIII - relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 2º

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

..... " (NR)

Art. 8º Fica reaberto pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação do disposto neste artigo, o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para as santas casas, os hospitais e as entidades beneficentes que atuam na área da saúde portadoras da certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, de que trata o art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até a publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício.

§ 2º A adesão ao programa de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 90 (noventa) dias da data de publicação da regulamentação prevista no § 15 deste artigo e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º O parcelamento no âmbito do programa de que trata o *caput* deste artigo deve ocorrer por meio de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, exceto os casos regulamentados com base no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, que terão prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 4º A adesão ao programa de que trata o *caput* deste artigo implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e dos débitos vencidos após a publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União.

§ 5º É resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou de não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 7º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 8º O deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento é condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 9º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 10. Observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

§ 11. Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 12. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do § 10 deste artigo.

§ 13. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no inciso IX do *caput* do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 14. Aos parcelamentos de que trata esta Lei, não se aplica o disposto no:

I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

§ 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão o regulamento e os demais atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 9º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir critérios para elegibilidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as aprovações do BNDES destinadas a operações de financiamento à inovação e à digitalização em cada exercício até 2026, remuneradas pela TR, ficam limitadas a até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do saldo dos recursos repassados segundo o disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, e esse percentual pode ser alterado pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 10. O art. 8º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

I -

.....

c) contratos de fornecimento com prazo superior a 1 (um) ano, firmados com empresa comercializadora de etanol, desde que o produto seja oriundo de produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

..... " (NR)

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - art. 6º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021;

II - arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023;

III - arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023; e

IV - art. 6º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base:

I - nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023;

II - nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023; e

III - no art. 6º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Daniela Mote de Souza Carneiro
Rui Costa dos Santos

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 30.05.2023)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2018	janeiro	36,03	20,00
	fevereiro	35,50	20,00
	março	34,98	20,00
	abril	34,46	20,00
	maio	33,94	20,00
	junho	33,40	20,00
	julho	32,83	20,00
	agosto	32,36	20,00
	setembro	31,82	20,00
	outubro	31,33	20,00
	novembro	30,84	20,00
	dezembro	30,30	20,00
2019	janeiro	29,81	20,00
	fevereiro	29,34	20,00
	março	28,82	20,00
	abril	28,28	20,00
	maio	27,81	20,00
	junho	27,24	20,00
	julho	26,74	20,00
	agosto	26,28	20,00
	setembro	25,80	20,00
	outubro	25,42	20,00
	novembro	25,05	20,00
	dezembro	24,67	20,00
2020	janeiro	24,38	20,00
	fevereiro	24,04	20,00
	março	23,76	20,00
	abril	23,52	20,00
	maio	23,31	20,00
	junho	23,12	20,00
	julho	22,96	20,00
	agosto	22,80	20,00
	setembro	22,64	20,00
	outubro	22,49	20,00
	novembro	22,33	20,00
	dezembro	22,18	20,00
2021	janeiro	22,05	20,00
	fevereiro	21,85	20,00
	março	21,64	20,00
	abril	21,37	20,00
	maio	21,06	20,00
	junho	20,70	20,00
	julho	20,27	20,00
	agosto	19,83	20,00
	setembro	19,34	20,00
	outubro	18,75	20,00
	novembro	17,98	20,00
	dezembro	17,25	20,00
2022	janeiro	16,49	20,00
	fevereiro	15,56	20,00
	março	14,73	20,00
	abril	13,70	20,00
	maio	12,68	20,00
	junho	11,65	20,00
	julho	10,48	20,00
	agosto	9,41	20,00
	setembro	8,39	20,00
	outubro	7,37	20,00
	novembro	6,25	20,00
	dezembro	5,13	20,00
2023	janeiro	4,21	20,00
	fevereiro	3,04	20,00
	março	2,12	*
	abril	1,00	*
	maio	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS - ADICIONAL COMPLEMENTAR - CONSIDERAÇÕES - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 11.541, DE 1º DE JUNHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.541/2023, determina que o benefício do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros será pago no limite de um benefício por família beneficiária, de forma bimestral, no valor de 50% da média do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas, e, na hipótese de não ser mantido o pagamento do referido adicional, o benefício será pago, da referência do mês de junho de 2023 até a referência do mês de dezembro de 2023, no valor de cem por cento da média do preço nacional.

Consultora: Lélida Maria da Silva

Altera o Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, que regulamenta o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O benefício do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros será pago no limite de um benefício por família beneficiária, de forma bimestral, no valor de cinquenta por cento da média do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo, arredondado ao número inteiro imediatamente superior.

....." (NR)

"Art. 16-A. Na hipótese de não ser mantido o pagamento do Adicional Complementar do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, previsto no inciso II do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, ou em lei que vier a substituí-la, o benefício do referido Programa será pago, da referência do mês de junho de 2023 até a referência do mês de dezembro de 2023, no valor de cem por cento da média do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo, arredondado ao número inteiro imediatamente superior e observado o disposto no art. 6º." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Wellington Barroso de Araujo Dias
Alexandre Silveira de Oliveira

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 01.06.2023)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 148, DE 1º DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente Interino do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 148/2023, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 *(V. Bol. 1.958 - LT) que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

Acrescenta-se os seguintes campos obrigatórios de informação para averbação do crédito a Dataprev:

- taxas de juros mensal e anual;
- a data do primeiro desconto;
- o CET mensal e anual;
- valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento;
- o valor do imposto sobre operações financeiras (IOF), incidente sobre cada operação; e
- outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no Termo de Autorização para Acesso a Dados.

O INSS validará, por meio da Dataprev e de acordo com requisitos estabelecidos em ato específico, as informações que serão fornecidas pelas instituições financeiras, quando da averbação, refinanciamento e portabilidade de contratos.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

.....

XII - o valor do saldo remanescente da dívida, quando a modalidade for de desconto em cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

..... " (NR)

"Art. 18.

.....

IV - taxas de juros mensal e anual;

V - a data do primeiro desconto;

VI - o CET mensal e anual;

VII - valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento;

VIII - o valor do imposto sobre operações financeiras (IOF), incidente sobre cada operação; e

IX - outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no Termo de Autorização para Acesso a Dados.

.....

§ 5º O INSS validará, por meio da Dataprev e de acordo com requisitos estabelecidos em ato específico, as informações que serão fornecidas pelas instituições financeiras, quando da averbação, refinanciamento e portabilidade de contratos." (NR)

"Art. 34.

VI -

d) o número de SAC ou Central de Atendimento (CAC) a ser disponibilizado ao beneficiário, por meio do Extrato de Empréstimos, no aplicativo Meu INSS; e

e) a informação diária das taxas de juros ofertadas para as novas operações de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, a serem disponibilizadas ao beneficiário no aplicativo Meu INSS.

....." (NR)

"Art. 38.....

§ 6º Em caso de descumprimento do envio da documentação contratual, conforme previsto no inciso II do art. 5º e na alínea "b" do inciso VI do caput do art. 34, por parte das instituições financeiras, nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa e requisitos definidos pelo INSS, por meio da Dataprev, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no inciso II do art. 36, podendo culminar em rescisão do ACT, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 36.

§ 7º A implementação das obrigações, por parte das instituições consignatárias acordantes, mencionadas no inciso XII do caput do art. 15, nos incisos IV a VIII e § 5º do art. 18, e nas alíneas "d" e "e" do inciso VI do art. 34, ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela DIRBEN, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela Dataprev." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VIII do art. 5º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO ANDRÉ FONSECA WAMBURG

Presidente

Interino

(DOU, 01.06.2023)

BOLT8895---WIN/INTER

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 7, DE 26 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário, por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 7/2023, dispõe sobre a contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar pelo produtor rural pessoa física que optar pelo recolhimento das contribuições para a seguridade social na forma estabelecida pelos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, deverá ser recolhida mediante Darf emitido por meio do programa gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb.

As informações sobre a comercialização da produção pelo produtor rural ou a aquisição feita por adquirentes da produção, com base nas quais será gerada a DCTFWeb, devem ser escrituradas por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) ou da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O disposto neste Ato Declaratório Executivo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de junho de 2023.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre a contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) pelo produtor rural pessoa física que optar pelo recolhimento das contribuições para a seguridade social na forma estabelecida pelos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,

DECLARA:

Art. 1º A contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) pelo produtor rural pessoa física que optar pelo recolhimento das contribuições para a seguridade social na forma estabelecida pelos incisos I e II do art. 22, tendo por base o § 13 do art. 25, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deverá ser recolhida mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) emitido por meio do programa gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Art. 2º As informações sobre a comercialização da produção pelo produtor rural ou a aquisição feita por adquirentes da produção, com base nas quais será gerada a DCTFWeb, devem ser escrituradas por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) ou da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Art. 3º O disposto neste Ato Declaratório Executivo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de junho de 2023.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME HENRIQUE DIOGO FERREIRA

(DOU, 26.05.2023)

BOLT8891---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO INDIRETA - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DE EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA OU SEGURADO ESPECIAL - INDUSTRIALIZAÇÃO PRÉVIA À EXPORTAÇÃO - SUB-ROGAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, DE 17 DE MAIO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

IMUNIDADE. EXPORTAÇÃO INDIRETA. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DE EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA OU SEGURADO ESPECIAL. INDUSTRIALIZAÇÃO PRÉVIA À EXPORTAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO.

A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, abrange as receitas decorrentes da exportação, seja direta ou indireta.

Não configura exportação indireta a aquisição de matéria-prima de empregador rural pessoa física ou segurado especial, quando beneficiada ou transformada em produto final que será exportado, de forma que, nesse caso, o valor da matéria-prima não será imune às contribuições sociais previdenciárias devidas por sub-rogação pela empresa adquirente, por falta de previsão legal.

A receita de exportação da agroindústria será imune às contribuições previdenciárias. Já a empresa industrial deve recolher as contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados contratados e não sobre a receita, de forma que a exportação não tem efeito de afastar a obrigação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 149, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), arts. 12, V, a), 25 e 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e art. 4º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010; e arts. 148 a 150 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

(DOU, 25.05.2023)

BOLT8890---WIN/INTER

COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA EMPRESA - ACORDO, CONVENÇÃO E DECISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO - PAGAMENTO RETROATIVO AO MÊS DA DATA-BASE DA RESPECTIVA CATEGORIA PROFISSIONAL - FATOS GERADORES OCORRIDOS NAS COMPETÊNCIAS ABRANGIDAS PELA RETROAÇÃO - CÁLCULO MÊS A MÊS - RETIFICAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO - JUROS OU MULTAS MORATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - CONSIDERAÇÕES

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104, DE 22 DE MAIO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

O pagamento de parcelas remuneratórias devidas pela empresa, em razão de acordo, convenção e decisão em dissídio coletivo de trabalho, que retroage ao mês da data-base da respectiva categoria profissional, vincula-se aos fatos geradores ocorridos nas competências abrangidas pela retroação, o que obrigaria à retificação das bases de cálculo consideradas nos referidos fatos geradores das contribuições previdenciárias e das devidas a terceiros arrecadadas pela RFB. Todavia, o art. 80, da IN RFB nº 2.110, de 2022, traz solução prática de tratamento da situação, regulando a apuração e recolhimento das ditas contribuições sem a incidência de juros ou multas moratórias, desde que recolhidas no prazo previsto em seu § 2º, nos termos de seu § 3º.

Quanto à contribuição do segurado, será calculada mês a mês, considerando-se os valores originalmente pagos em cada uma das competências, observada a alíquota e o limite máximo do salário-de-contribuição, que não se aplica à contribuição patronal.

Embora tal necessidade de cálculo mês a mês, em relação à contribuição previdenciária do segurado empregado ou trabalhador avulso também se aplica a não incidência de juros e multas moratórias quando recolhida no referido prazo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 27, § 3º; 29; 80; e 81.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não produz efeitos a dúvida de natureza operacional que foge ao escopo do instituto da consulta disciplinada na IN RFB nº 2058, de 2021, cujo objeto é a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 1º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

(DOU, 31.05.2023)

BOLT8893---WIN/INTER

"Não faltam oportunidades para você viver do jeito que você quer. O que falta é vontade de tomar o primeiro passo"

Wayne Dyer